



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

PARECER N.º 002/2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL A TÍTULO DE REPOSIÇÃO E REAJUSTE SALARIAL, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE JANEIRO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei n.º 005/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, através do Exmo. Sr. Prefeito, cujo conteúdo versa sobre: *“Dispõe sobre a revisão geral anual aos servidores públicos do executivo municipal a título de reposição e reajuste salarial, com vigência a partir de janeiro de 2025 e dá outras providências.”*

Pela Constituição Federal, o Município tem competência para legislar sobre referido assunto. Portanto, não esbarra nos ditames constitucionais.

Com relação à forma, cabe salientar que o Projeto de Lei está em conformidade com a boa técnica legislativa, atendendo os requisitos da LC 95/98, apresentando-se com clareza, precisão e ordem lógica.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Poder Executivo, como expõe em suas razões motivadoras.

II – MÉRITO

Quanto ao mérito, segundo se depreende da análise do referido projeto, temos que observar o artigo 40, da Lei Municipal n.º 675/2015 que estabelece o mês de janeiro como data base para a concessão de revisão e/ou reajuste dos vencimentos aos servidores públicos municipais. Portanto, tendo em vista que foi observada a data base, passa a análise do conteúdo do presente Projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

O projeto n.º 005/2025 visa a revisão geral anual dos servidores públicos municipais, relativo ao período 01/01/2024 à 31/12/2024, na forma do artigo 37, inciso X da Carta Magna de 1988. Dessa forma, uma vez que foi observada a previsão orçamentária, a revisão geral anual está de acordo com a legislação.

Por outro lado, no tocante ao magistério, exige-se a obediência do município ao Piso Nacional da categoria, sendo-lhes assegurada a revisão geral anual igual ou acima do Piso Nacional.

Assim, não há óbice legal ou constitucional para a regular tramitação da proposição no Poder Legislativo.

III – CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expendidos, manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei n.º 005/2025, ressaltando que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo a promoção de estudo mais profundo de análise do mérito, oportunidade e conveniência.

É o parecer.

Nova Esperança do Sudoeste/PR, 17 de janeiro de 2025.

VITOR GUSTAVO MISTURA STANG

Assessor Jurídico da Presidência

OAB/PR 103.261

RECEBIDO
EM 17 / 01 / 2025

CÂMARA DE VEREADORES
Nova Esp. Do Sudoeste - PR